



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.109659/2024-16

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.314, de 18 de outubro de 2024, publicada no DOU nº 204, de 21 de outubro de 2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **LINKCON LTDA, CNPJ Nº 05.323.742/0001-71**, de sanção de multa, no valor de R\$ **21.849.552,89** (vinte e um milhões oitocentos e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 e da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 60 dias**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, por **fraudar licitação pública bem como os contratos dela decorrente, obtendo, assim, vantagem indevida em contratos com a Administração Pública**, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. O presente Processo Administrativo de Responsabilização teve início nas conclusões da Nota Técnica nº 1381/2024/CGIPAV (3394841), de 20/06/2024, por meio da qual foram analisadas as condutas da pessoa jurídica indiciada, em razão de suposta fraude a licitação pública bem como a contrato dela decorrente.

1.2. As investigações foram iniciadas a partir de informações prestadas pela própria Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, por meio da Carta nº 454/2022/PROTOD-CDRJ/SUPGAB-CDRJ/DIRPRE-CDRJ (2537026), Processo 00190.109129/2022-14, apenso, quando da consulta acerca de eventual possibilidade de avocação de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) pela Controladoria-Geral da União (CGU).

1.3. Anexados à referida Carta, foram encaminhados diversos documentos, sendo um deles a Nota Técnica nº 3/2022/ASSIND-CDRJ/SUPGAB-CDRJ/DIRPRE-CDRJ (Anexo 2, 2537117, Processo 00190.109129/2022-14), que aborda a apuração referente à contratação da empresa Linkcon LTDA-EPP pela referida estatal.

1.4. Também foram recebidos por esta CGU documentos dos demais órgãos do Poder Executivo Federal que firmaram contratos com a Linkcon em decorrência da ARP 01/2016, bem como do Tribunal de Contas da União, conforme supramencionado.

1.5. Assim, com fins de possibilitar a coleta de novos elementos de informação e a apuração do caso, os autos foram convertidos em IPS (3394057), em 26/05/2023, por meio da qual, esta CGU, em razão da sua competência no âmbito da Lei nº 12.846/2013, apurou os fatos relativos ao PE nº 17/2016 e ARP 01/2016.

1.6. As circunstâncias e provas que determinaram a instauração deste Processo encontram-se descritas na Nota Técnica nº 1381/2024/CGIPAV (3394841), a qual foi aprovada pelo titular da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União (3394846), consubstanciando sua decisão pela instauração do presente feito por meio da Portaria nº 3.314, de 18 de outubro de 2024, publicada no DOU no 204, de 21 de outubro de 2024 (3398369).

1.7. Destaca-se que as provas examinadas, as quais demonstram a prática dos atos lesivos pela Linkcon Ltda., emanaram, principalmente, da análise dos documentos constantes da Investigação Preliminar Sumária, Processo nº 00190.102614/2019-53 e do Processo nº 00190.109129/2022-14, que tratou da avocação, por esta CGU, do PAR instaurado no âmbito da CDRJ.

1.8. Por fim, do exame das informações consubstanciadas nos autos e, após analisar os argumentos trazidos pela Defesa, a CPAR concluiu que ocorreu a prática de ato lesivo perpetrado pela empresa investigada, os quais se materializaram mediante fraude à licitação pública bem como aos contratos dela decorrente, obtendo, assim, vantagem indevida em contratos com a Administração Pública (Art. 5º, Inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013), conforme os elementos de prova relacionados abaixo.

2. INSTRUÇÃO

2.1. O PAR foi instaurado em 18/10/2024 (3398369) e os trabalhos da comissão tiveram início em 25/10/2024 (3404742).

2.2. O Termo de Indicação foi lavrado em 14/01/2025 (3485193).

2.3. A Defesa foi apresentada pelo procurador da Indiciada em 27/02/2025 (3538647; 3538648).

2.4. Em 23/04/2025 essa Comissão tratou do pedido de produção de provas constante da peça de defesa escrita por meio de Ata de Deliberação (3600231). Na mesma data, foi enviado o e-mail (3600365) ao advogado de defesa da Linkcon que encaminhou a referida Ata.

2.5. Em 05/05/2025, foi enviado novo e-mail (3610648) ao advogado de defesa da Linkcon acerca do mesmo tema.

3. INDICAÇÃO

3.1. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR indiciou a pessoa jurídica **LINKCON LTDA, CNPJ Nº 05.323.742/0001-71**, por fraudar licitação pública bem como os contratos dela decorrente, obtendo, assim, vantagem indevida em contratos com a Administração Pública, incorrendo na conduta prevista no art. 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013.

3.2. O detalhamento de tais condutas e os principais elementos de prova dos fatos narrados constam pormenorizados no Termo de Indicação

(3485193) e correspondem à prática de atos lesivos concernentes a:

- I - Direcionamento da licitação PE nº 17/2016 – ARP 01/2016 por meio de pesquisas de preços simuladas;
- II - Apresentação de documento falso para enquadramento como EPP;
- III - Irregularidade de todos os contratos firmados com base na ARP nº 01/2016;
- IV - Inexecução total do Contrato nº 33/2018.

3.3. Passa-se, então, a análise da defesa.

4. DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

4.1. A pessoa jurídica Linkcon Ltda. apresentou defesa escrita em 27/02/2025 (3538648).

4.2. Destaca-se que foi oportunizada a produção de provas conforme solicitado na peça de defesa, por meio de *e-mail* enviado ao advogado de defesa da Linkcon no endereço eletrônico por ele informado. Contudo, em que pese as reiteradas tentativas de contato, esta CPAR não obteve resposta. (3600231; 3600365; 3610648)

4.3. Portanto, a seguir serão tratados os argumentos apresentados por meio de defesa escrita pela pessoa jurídica Linkcon Ltda. em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão, assim como melhor visualização e leitura, acompanhados dos entendimentos derivados das respectivas análises de cada um dos eixos argumentativos.

• Eixo 1: Argumentos

a) “*Preclusão e Prescrição Punitiva no âmbito do Processo Administrativo Sancionador*”; (Item I.I, pg. 2, SEI 3538648)

b) “*Prescrição Administrativa*”; (Item I.II, pg. 3, SEI 3538648)

c) “*Preclusão Temporal*”; (Item I.III, pg. 4, SEI 3538648)

d) “*Lapso Temporal – Prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa*” (Item I.IV, pg. 6, SEI 3538648)

4.4. A defesa inicia pelo instituto da “prescrição administrativa”, acerca do qual cita que os eventos tidos como ilícitos teriam ocorrido há 08 (oito) anos, contados até a presente data e que, desde logo, argui a ocorrência da preclusão e prescrição administrativa, que fulminariam a pretensão punitiva da Administração.

4.5. Traz, ainda, a previsão contida no artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 no que tange ao prazo prescricional, aduzindo que “ainda que se considere a data de ciência da infração pela Administração como marco inicial – o que caberia a CGU comprovar nos autos –, os elementos apresentados não indicam qualquer ato interruptivo ou suspensivo da prescrição, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.”

4.6. Por fim, argui que “tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos desde os fatos narrados, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva, devendo o presente processo ser extinto.”

4.7. Passa então a tratar da “preclusão temporal”, onde discorre sobre ser esta um fundamento autônomo para a extinção do feito, indicando os princípios da razoabilidade, da eficiência e da tempestividade como parâmetros para a persecução sancionatória. Destaca, também, que a demora excessiva compromete a legitimidade da atuação sancionatória e pugna pela configuração da preclusão temporal, que obstará a continuidade do processo.

4.8. Quanto ao tema “lapso temporal”, a defesa argumenta que este “compromete de forma irreparável o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa”.

4.9. Aduz que “O transcurso de mais de 08 (oito) anos entre os fatos imputados e a notificação da defendente inviabiliza a produção de provas materiais e testemunhas que poderiam esclarecer os eventos em questão. Documentos relevantes podem ter-se extraviado, testemunhas podem não estar mais disponíveis ou ter sua memória comprometida pelo tempo, e a própria capacidade da defendente de reconstruir os acontecimentos torna-se gravemente prejudicada. Tal situação configura ofensa direta à segurança jurídica e à efetividade das garantias constitucionais.”

4.10. Finaliza com a afirmação de que “No caso concreto, a notificação realizada após mais de 08 anos dos fatos imputados à defendente torna impossível o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, seja pela dificuldade de acesso a provas, seja pela perda de elementos fundamentais à elucidação dos acontecimentos. Trata-se, portanto, de vício insanável que contamina o processo em sua essência.”

• Análise da argumentação do eixo 1:

4.11. Em relação à alegada prescrição administrativa, em que a defesa afirma que os prazos referentes à pretensão punitiva por parte da Administração Pública restam esgotados, tem-se o seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

4.12. Primeiramente, se esclarece que a contagem do prazo prescricional relativo aos fatos ocorridos tem como fundamento o artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 que rege o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. A Lei nº 9.873/1999 é utilizada de forma subsidiária. Uma vez que no presente caso não há lacuna na norma, ou seja, a Lei Anticorrupção trata da matéria de forma expressa, esse é o normativo a ser considerado para o cálculo da prescrição no que tange aos ilícitos cometidos pela Linkcon Ltda.

4.13. Desse modo, de acordo com os documentos constantes dos autos, a data de ciência dos indícios da prática de atos lesivos pela Linkcon é 16/11/2020, que corresponde à conclusão do PAD nº 50905.1675/2020-11, cujo resultado se encontra no Relatório Final produzido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (Processo 00190.109129/2022-14, Pasta I, Anexo 3, SEI 2537129).

4.14. Nesse sentido, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição da pretensão punitiva da Administração ocorreria em 16/11/2025. Ou seja, a Administração teria até a referida data para instaurar um procedimento apuratório que daria origem à interrupção da prescrição, conforme prevê o parágrafo único do mesmo artigo 25.

4.15. Ocorre que a própria CDRJ, ao contrário do que afirma a defesa, instaurou Processo Administrativo de Responsabilização (50905.001999/2021-21), por meio da Portaria nº 140, de 30/03/2021, que interrompeu o prazo prescricional e foi avocado por essa CGU a fim de dar continuidade às apurações em curso (3398369).

4.16. Portanto, tem-se que o a prescrição somente ocorrerá em 30/03/2026, data em que decairá o direito de punir da Administração Pública.

4.17. Observa-se que as datas consideradas como de ciência da infração e de interrupção da prescrição trazem benefício à defesa. E, por cautela, serão as adotadas nesse PAR em virtude da avocação pela CGU do PAR já instaurado na CDRJ.

4.18. Ressalta-se, então, que o argumento da defesa no sentido da extinção do presente PAR não prospera.

4.19. Quanto à questão da “preclusão temporal”, a defesa alega que esta é um fundamento autônomo para a extinção do feito e indica os princípios da razoabilidade, da eficiência e da tempestividade como parâmetros para a persecução sancionatória, bem como afirma que a demora excessiva compromete a legitimidade da atuação sancionatória.

4.20. Nesse sentido, esse argumento também não se sustenta, uma vez que, conforme já exposto acima, o processo ora em curso é legítimo e tempestivo, visto que os prazos para a apuração dos atos lesivos cometidos pela Linkcon estão sendo respeitados, segundo determinação contida da Lei nº 12.846/2013, que norteia o Processo Administrativo de Responsabilização.

4.21. No que tange ao raciocínio do “lapso temporal” comprometer de forma irreparável o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, também não assiste razão à defesa.

4.22. Os argumentos acerca do prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa não podem prosperar, uma vez que é farta a documentação comprobatória apresentada nos autos por essa CPAR. Ademais, a própria empresa apresentou a sua defesa juntamente com documentos diversos sobre os fatos tratados no presente PAR, os quais foram anexados ao presente processo.

4.23. Ou seja, além de não ter havido a prescrição da pretensão punitiva, não há que se considerar o alegado “vício insanável que contamina o processo em sua essência” quando se trata de autos que contam com um farto e robusto conjunto probatório apresentado pela CPAR o qual a defesa teve acesso. Outrossim, há inúmeros documentos anexados pela própria empresa, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

4.24. Desse modo, diante do sobredito, não são acolhidos os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica Linkcon e se mantém a imputação preliminarmente apresentada no Termo de Indiciação.

• Eixo 2: Argumentos

e) “Objeto da representação Anteriormente Julgado – Lesão a Coisa Julgada (Preclusão) Administrativa (Item I.V, pg. 9, SEI 3538648)

f) “Processos Administrativos no âmbito do Tribunal de Contas” (Item I.V (sic), pg. 20, SEI 3538648)

4.25. Alega a defesa que a construção da conclusão do raciocínio posto acerca das supostas infrações aos interesses da Administração Pública está calcada em dizer que todos os contratos são nulos, porque o processo licitatório estava viciado.

4.26. A partir de tal afirmação, a defesa alega que o próprio TCU validou os contratos existentes, manteve o processo licitatório hígido, mesmo destacando algumas inconsistências, que, contudo, não maculavam o interesse público, mormente porque havia se conseguido atingir o principal objetivo, que seria o da vantagem da proposta para a administração, abaixo dos praticados pelo mercado, validando os contratos e adicionando tempo a validade da ata por duas oportunidades distintas.

4.27. Aduz, então, que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a coisa julgada administrativa como o fenômeno pelo qual um ato administrativo, ao se tornar definitivo e imune a alterações por decisão da própria Administração, adquire força preclusiva, vedando sua revisão ou rediscussão em processos posteriores, salvo em hipóteses excepcionais de nulidade absoluta.

4.28. Com base nessa premissa, a defesa argumenta que os contratos relacionados aos fatos imputados foram submetidos à fiscalização do TCU, órgão de controle externo com competência constitucional para apreciar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da Administração Pública, conforme artigo 71 da Constituição Federal de 88. Afirma, ainda, que a validação desses contratos por decisão do TCU, Acórdão nº 1823/2017 – TCU – Plenário, consolidou sua regularidade, esgotando a possibilidade de questionamento em sede administrativa. Finalmente, diz que esse entendimento encontra respaldo no artigo 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999.

4.29. Ademais, pede o reconhecimento de que o objeto deste processo já foi julgado pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 034.914/2016-1 e o conseqüente arquivamento do presente PAR.

4.30. Em relação aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, a defesa aduz que “antes de adentrar ao mérito da acusação, impõe-se a análise de questão preliminar que obsta o prosseguimento da presente ação: os fatos narrados na inicial **ainda estão sob apuração em processos administrativos junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), sem que haja, até o momento, qualquer condenação definitiva**”. (grifos originais)

4.31. Argumenta que “tal circunstância revela a ausência de elementos concretos que justifiquem a instauração deste processo, bem como evidencia o risco de multiplicidade de apurações, julgamentos e, eventualmente, penalidades sobre os mesmos fatos, o que contraria princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como a segurança jurídica, o devido processo legal e **a vedação ao bis in idem**”. (grifos originais)

4.32. Insiste, ainda, que “**até a presente data não há decisão definitiva que reconheça a prática de qualquer ilícito pela defendente**”. (grifos originais)

4.33. A defesa, também, aborda o fato de que “a doutrina processual penal é clara ao afirmar que a existência de apuração em curso em outra esfera, especialmente quando pendente de conclusão definitiva, deve ser considerada como fator de suspensão ou rejeição de ações paralelas, a fim de evitar a duplicidade de procedimentos e o risco de decisões contraditórias”.

4.34. Por fim, traz o entendimento de que “O STJ, ao apreciar casos semelhantes, tem destacado que a multiplicidade de apurações sobre um mesmo evento fático, sem a devida coordenação entre as instâncias, pode gerar prejuízo irreparável ao acusado. Em decisão recente, a Corte afirmou que “a independência entre as esferas penal, civil e administrativa não autoriza a persecução desenfreada e descoordenada, devendo ser resguardada a unidade do sistema jurídico” (REsp 2.144.140, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/02/2025). Tal entendimento reforça a necessidade de se aguardar o desfecho do processo no TCU antes de dar seguimento à presente ação.”

• Análise da argumentação do eixo 2:

4.35. Assiste razão à defesa quando discorre sobre a preclusão em relação ao Acórdão nº 1823/2017 – TCU – Plenário, o qual, destaca-se, não foi abordado por esta Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização no Termo de Indiciação e nem mesmo utilizado como fundamento para nenhuma das irregularidades apontadas.

4.36. Contudo, olvida-se a defesa de que o próprio TCU realizou outras fiscalizações no âmbito do Pregão Eletrônico nº 17/2016, por meio da Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti), que formulou representação relatando haver indícios de irregularidades identificados no processo de trabalho de planejamento e gestão dos Contratos 63/2016, 76/2016 e 33/2018, firmados entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ e a empresa Linkcon Ltda.

4.37. Diante disso, após relatados e discutidos os autos de tal representação, foi exarado o **Acórdão nº 2166/2022 – TCU – Plenário**, proferido no bojo da **TC 006.195/2019-9 e que serviu de norte para análise das irregularidades apontadas no presente PAR quanto à aplicação e enquadramento dessas ao disposto na Lei nº 12.846/2013**. (Documentos no Processo 00190.109129/2022-14, Acórdão 2166/2022 CDRJ, 2608157)

4.38. O referido Acórdão, dentre outras decisões, **declarou a inidoneidade da empresa Linkcon para participar de licitação na**

Administração Pública Federal nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.443/1992, **em virtude da prática fraudulenta no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) 17/2016**, promovido pela CDRJ, pelo prazo de 3 (três anos).

4.39. Em consulta ao sítio do Portal da Transparência, realizada em 14/04/2025, verificou-se que houve aplicação à empresa Linkcon das seguintes penalidades pelo Tribunal de Contas da União em decorrência das fraudes praticadas no PE nº 17/2016:

I - impedimento/proibição de contratar com prazo determinado, com base no artigo 7º, da Lei nº 10.520/02; e (<https://portaldatransparencia.gov.br/url/57b7ac5b>)

II - declaração de inidoneidade com prazo determinado, com fundamento no artigo 46, da Lei nº 8.443/1992; (<https://portaldatransparencia.gov.br/url/f0b0f024>)

4.40. Ou seja, a própria Corte de Contas realizou análise dos fatos diante das evidências apontadas pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) às quais redundaram em aplicação das penalidades mencionadas.

4.41. Outrossim, no que se refere às alegações de bis in idem e existência de apuração em outras esferas, ressalta-se inicialmente a independência entre as instâncias administrativas, cível e penal. Nesse sentido, é possível a apuração e aplicação de sanções de forma independente em cada uma das esferas.

4.42. Ademais, a concomitância de processos em andamento sobre os mesmos fatos não gera prejuízo à segurança jurídica e à eficiência administrativa, uma vez que cada órgão atua para apurar os fatos em sua esfera de competência.

4.43. Tal entendimento está consolidado na jurisprudência pátria, conforme pode-se perceber da ementa de julgado transcrita a seguir:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativas, cível e penal, excepcionando-se apenas hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa de autoria ou da materialidade do fato.** Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreita via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019) (grifos nossos)*

4.44. Destaca-se, ainda, que dentro da mesma esfera não há vedação legal ou constitucional à aplicação de mais de uma sanção com fundamento em distintas normas em resposta a uma mesma conduta. Tal fato ocorre até mesmo no direito penal, onde esse fenômeno é conhecido como concurso formal e tem regras específicas para aplicação da pena correspondente.

4.45. Nesse sentido, a jurisprudência vem sendo pacífica em admitir que um mesmo agente público seja punido, por exemplo, com base na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei nº 8.112/1990 pela mesma conduta.

4.46. Portanto, diante do sobredito, os argumentos e respectivas razões apresentadas pela defesa acerca de preclusão administrativa e *bis in idem* não podem ser acolhidas, sendo mantida a imputação preliminarmente apresentada no Termo de Indiciação.

• Eixo 3: Argumentos

g) “Justificativas e Esclarecimentos em Relação aos “indícios” de Simulação de Pesquisas de Preços” (Item II, pg. 22, SEI 3538648)

4.47. Alega a defesa de que indícios não são provas e que há que se provar que a Linkcon tenha agido dolosamente e que os indícios apontados não guardam consistências para serem conhecidos como elementos caracterizados de simulação da pesquisa de preços que instruiu o PE nº 17/2016.

• Análise da argumentação do eixo 3:

4.48. De acordo com o Código de Processo Penal, artigo 239, indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

4.49. Outrossim, sobre o tema colaciona-se trecho da obra de Guilherme de Souza Nucci que traz importantes considerações:

Os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados – a grande maioria – que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espinola Filho, explica que a “eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15ª Edição. São Paulo: Editora Forense, 2016, pág. 368.)

4.50. Desse modo, o indício se apresenta como prova semiplena, parcial ou indireta. Em regra, são utilizados mais de um indício para a conclusão sobre o histórico dos fatos ocorridos, como pode ser verificado no Termo de Indiciação (SEI 3485193) e será demonstrado ao longo das demais análises ao longo deste Relatório Final. Ademais, não se pode olvidar que a responsabilização pela Lei nº 12.846/2013 se dá de forma objetiva, que independe de dolo ou culpa, sendo desnecessária a comprovação de que a Linkcon tenha agido dolosamente.

• Eixo 4: Argumentos

h) “Enquadramento na Condição de Empresa de Pequeno Porte e Apresentação de Demonstração de Resultado do Exercício com Receita Inferior a Recebida” (Item II.II, pg. 23, SEI 3538648)

4.51. A defesa afirma que “o ofício ofereceu oportunidade a Defendente para apresentar justificativas em relação aos seguintes indícios de irregularidades: a) ter se declarado enquadrada na condição tributária de empresa de pequeno porte, cujo limite de faturamento anual é de R\$ 3,6 milhões, quando vem faturando considerados apenas recursos oriundos de organizações públicas; e” (sic)

4.52. Argumenta que as supostas irregularidades tiveram por fundamento alguns documentos de habilitação encaminhados pela Defendente quando da sua participação no Pregão Eletrônico nº 17/2016.

4.53. Aduz, também, que a afirmação de que a Defendente apresentou documentos com o intuito de participar da licitação do PE nº 17/2016 na condição de empresa de pequeno porte não procede.

4.54. Outrossim, alega que no Edital do PE nº 17/2016 “**NÃO consta a exigência de apresentação de declaração de enquadramento de licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como declaração de Demonstração de Resultado do Exercício (DRE).**” (grifos existentes)

4.55. Afirma, ainda, que não houve má-fé, nem tentativa de fraudar o certame licitatório, quando da entrega, entre os documentos de habilitação efetivamente exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2016, declaração de enquadramento de licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e de Demonstração de Resultado do Exercício (DRE).

• Análise da argumentação do eixo 4:

4.56. Conforme consta da peça de defesa, “o ofício ofereceu oportunidade a Defendente para apresentar justificativas em relação aos seguintes indícios de irregularidades: a) ter se declarado enquadrada na condição tributária de empresa de pequeno porte, cujo limite de faturamento anual é de R\$ 3,6 milhões, quando vem faturando considerados apenas recursos oriundos de organizações públicas; e” (sic)

4.57. Primeiramente, se esclarece que neste ponto não houve a utilização de indícios para caracterizar a irregularidade apontada. Ao contrário, a CPAR trouxe aos autos elementos que comprovam diretamente que a pessoa jurídica Linkcon, no exercício de 2015, teve um faturamento consideravelmente maior do que o declarado às autoridades tributárias e apresentado à CDRJ para participação no procedimento licitatório em que sagrou-se vencedora.

4.58. Tal fato pode ser verificado no item II do Termo de Indiciação (SEI 3485193) e nos documentos acostados aos autos, quais sejam:

I - Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: Declaração EPP: TC_006195_2019_9_Parte003, 25 - Elementos comprobatórios_Evidências; 3285793;

II - Documentos no Processo 00190.109659/2024-16: Anexo Nota de empenho_3 FEUCMA – 2015, 3485158; Anexo Nota de empenho_4 FEUCMA – 2015, 3485162; Anexo Nota de empenho Aditivo FEUCMA – 2015, 3485166; Anexo Receitas Linkcon MPPA – 2015, 3485170; Anexo Receitas Linkcon PMNiteroi – 2015, 3485178; Planilha Ordens Bancárias Linkcon - SIAFI 2015, 3485728

III - Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: DRE: TC_006195_2019_9_Parte003, 26 - Elementos comprobatórios_Evidências; Comprovante RFB: TC_006195_2019_9_Parte003, 27 - Elementos comprobatórios_Evidências; 3285793.

4.59. Ademais, ainda que a defesa argumente que não proceda “a afirmação de que a Defendente apresentou documentos com o intuito de participar da licitação do PE nº 17/2016 na condição de empresa de pequeno porte”, tal fato não a exime da irregularidade apontada, uma vez que havia critérios de preferência para Empresas de Pequeno Porte previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2016.

4.60. Isso porque conforme o item 5.10 do Edital do PE nº 17/2016 “encerrada a etapa de lances, se houver a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o sistema COMPRASGOVERNAMENTAIS aplicará, automaticamente, o critério de desempate definido nos artigos. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006”. (Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: PE no 17/2016: TC_006195_2019_9_Parte011, 127 - Elementos comprobatórios_Evidências, fls. 109 do pdf; 3285825)

4.61. Ainda em relação ao tema de preferências pelas EPPs, tem-se os itens 6.8, 6.9 e 6.10 do referido Edital que trazem as seguintes previsões:

6.8. Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no subitem 6.7, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

6.8.1. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

6.8.2. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

6.9. Este Pregão submete-se às regras relativas ao direito de preferência estabelecidas no Decreto nº. 7.174/2010.

6.10. O exercício do direito de preferência disposto no Decreto nº. 7.174/2010 será concedido após o encerramento da fase de lances, observando-se, nesta ordem, os seguintes procedimentos:

6.10.1. Aplicam-se as regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas nos subitens 6.5 e 6.6 deste Edital;

6.10.2. Não ocorrendo a contratação na forma do subitem anterior, aplicam-se as regras de preferência previstas no art. 5º do Decreto nº. 7.174/2010, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até 10% (dez por cento) acima da melhor proposta válida, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;

6.10.3. Convocam-se os licitantes para o exercício do direito de preferência, obedecidas as regras dispostas nos incisos III e IV do art. 8º do Decreto nº. 7.174/2010;

6.10.4. Não ocorrendo a contratação na forma do subitem anterior, o procedimento licitatório prossegue com os demais licitantes.

(Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: PE nº 17/2016: TC_006195_2019_9_Parte011, 127 - Elementos comprobatórios_Evidências, fls. 110 do pdf; 3285825)

4.62. Dessa forma, resta claro que a Linkcon usufruiu de benefício ao qual não possuía direito quando se declarou como EPP no certame PE nº 17/2016 de forma ideologicamente falsa, o que fere os dispositivos da Lei nº 12.846/2013, tendo, assim, fraudado o referido Processo Licitatório.

4.63. Portanto, não devem ser acolhidos os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica Linkcon e se mantém a imputação preliminarmente apresentada no Termo de Indiciação.

• Eixo 5: Argumentos

i) “Suposta Irregularidade de Todos os Contratos firmados com base na ARP nº 01/2016” (Item II.I, pg. 35, SEI 3538648)

4.64. A defesa alega que no âmbito do Processo TC 034.914/2016-1, o Ministro Relator concluiu que o valor da proposta apresentada pela Defendente encontrava-se abaixo do praticado pelo mercado e entendeu que os valores fixados se apresentavam justos e que os contratos decorrentes do PE nº 17/2016 não deveriam ser anulados.

4.65. Cita, também, as decisões proferidas no Acórdão nº 1.823/2017 – Plenário.

4.66. Por fim, afirma que as observações apresentadas neste item reforçam que pontos apresentados no Termo de Indiciação já foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União, inclusive com emissão de deliberação quanto a higidez dos contratos.

- **Análise da argumentação do eixo 5:**

4.67. Conforme já tratado no item referente à análise da argumentação do eixo 2, o Acórdão nº 1823/2017 – TCU – Plenário não foi abordado por esta Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização no Termo de Indiciação e nem mesmo utilizado como fundamento para nenhuma das irregularidades apontadas.

4.68. O próprio TCU realizou outras fiscalizações no âmbito do Pregão Eletrônico nº 17/2016, por meio da Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti), que formulou representação relatando haver indícios de irregularidades identificados no processo de trabalho de planejamento e gestão dos Contratos 63/2016, 76/2016 e 33/2018, firmados entre a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ e a empresa Linkcon Ltda.

4.69. Inclusive, por meio do **Acórdão nº 2166/2022 – TCU – Plenário**, proferido no bojo da **TC 006.195/2019-9**, foram apontadas diversas irregularidades que nortearam as análises do presente PAR quanto à aplicação e enquadramento dessas ao disposto na Lei nº 12.846/2013. (Documentos no Processo 00190.109129/2022-14, Acórdão 2166/2022 CDRJ, 2608157)

4.70. O referido Acórdão, dentre outras decisões, também **declarou a inidoneidade da empresa Linkcon para participar de licitação na Administração Pública Federal** nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.443/1992, **em virtude da prática fraudulenta no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) 17/2016**, promovido pela CDRJ, pelo prazo de 3 (três anos).

4.71. Dessa forma, considerando as irregularidades consubstanciadas em práticas de fraude ao PE nº 17/2016, por meio de direcionamento de licitação e apresentação de documento falso, que beneficiaram a empresa Linkcon, entende-se que para os fins da Lei nº 12.846/2013, todos os contratos provenientes da adesão à Ata de Registro de Preços ARP 01/2016 também são irregulares, pois que firmados a partir de um certame licitatório fraudulento.

4.72. Portanto, não são acolhidos os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica Linkcon e se mantém a imputação preliminarmente apresentada no Termo de Indiciação. Todavia, para que fique claro, a irregularidade na adjudicação não anula o contrato, mas gera o perdimento da vantagem auferida nos contratos regularmente prestados, sendo deduzidos os custos lícitos dispendidos durante a prestação do serviço (art. 19, I, da Lei nº 12.846/2013); além de reflexos outros para fins do cálculo de multa (art. 25, I, do Decreto nº 11.129/2022).

- **Eixo 6: Argumentos**

j) *“Suposta Irregularidade na Pesquisa de Preços – Ausência de Prova de Direcionamento do Certame Licitatório”* (Item II.III, pg. 37, SEI 3538648)

k) *“A Sócia Administradora da Empresa Sistematech”* (Item II.IV, pg. 50, SEI 3538648)

l) *“Insuficiência dos “indícios” Alegados para Sustentar Provas de Simulação de Pesquisa de Preços”* (Item II.V, pg. 62, SEI 3538648)

Suposta Irregularidade na Pesquisa de Preços – Ausência de Prova de Direcionamento do Certame Licitatório (Item II.III, pg. 37, SEI 3538648)

4.73. A defesa alega que esta se trata de análise que diz respeito a ações realizadas pela CDRJ na elaboração do certame e que não teve qualquer participação ou atuação em tais atos.

4.74. Afirma que são apresentados apenas supostos indícios de irregularidade que não apresentam fundamentos suficientes para sustentar o direcionamento da licitação. E que ainda que fosse uma pesquisa de preços simulada, não teria concorrido para uma suposta fraude, vez que se trata de um Pregão Eletrônico.

4.75. Argumenta que o entendimento do TCU no âmbito do Processo TC 034.914/2016-1 foi no sentido que os preços eram inferiores aos de mercado e vantajosos para a Administração Pública e aduz que, diante de tal entendimento, não se pode falar em fraude ou direcionamento do objeto em favor da Defendente em razão de suposta simulação de pesquisa de preços.

4.76. A seguir, a defesa afirma que não cabe a ela se manifestar sobre o porte ou expertise das empresas que participaram da cotação de preços. Contudo, esclarece que “por ter domicílio comercial no Estado de Pernambuco, costuma se utilizar de prepostos para participar de licitação, realizar visita técnica, assinar contratos etc.” E que por esse motivo, “contratou a prestação de serviços do Sr. Erich Caetano Geraldo e da Sra. Ana Lanuci de Araújo Chaves em algumas situações, como fez com outras pessoas em outras ocasiões pontuais.”

4.77. Acerca de tais contratações, explica que “já que o nosso ordenamento jurídico não veda tais avenças, em nada poderá ser prova ou mesmo supostos indícios de que a Defendente foi de alguma forma beneficiada no Pregão Eletrônico 17/2016” e nem mesmo “podem ser consideradas como prova ou suposto indicio de que a pesquisa de preços que instruiu o Pregão Eletrônico 17/2016 foi simulada ou ainda que foi feita para direcionar o objeto da licitação em favor da Defendente, como afirma a equipe de fiscalização”.

4.78. Traz ainda afirmações de que “a equipe de fiscalização também argumenta que o Termo de Referência recebido pelas empresas participantes da pesquisa de preços não possuía informações suficientes, como catálogo de serviços referentes aos serviços medidos em UST, e que esta ausência impossibilitaria as empresas formularem cotações de preços.”

4.79. A defesa realiza extensa manifestação acerca desse tema e, por fim, aduz que “toda a afirmação realizada pela Douta Comissão não veio acompanhada da necessária prova de que a Defendente foi beneficiada com um suposto direcionamento do certame.

4.80. Continua sua argumentação se defendendo de indícios de direcionamento do certame em razão “do fato de os atestados para comprovação de qualificação técnica, apresentados pela Defendente em seus documentos de habilitação, serem semelhantes a trechos do Edital do Pregão Eletrônico 17/2016”, sobre os quais mais uma vez se manifesta longamente.

4.81. Traz aos autos a questão da prova de conceito, que segundo a equipe de fiscalização do TCU apontou no âmbito do Processo TC 006.195/2019-9, o fato do Edital do PE 17/2016 ter estabelecido apenas 1 dia útil para a prova de conceito seria um suposto indicio do favorecimento a Defendente, uma vez que de acordo com os atestados de qualificação técnica apresentados, a Linkcon já possuiria a ferramenta desenvolvida desde 2012. Em relação ao tema, outra vez a defesa trouxe vasta argumentação a fim de desqualificar tal indicio.

4.82. Por fim, afirma que “nem a pesquisa de preços ou qualquer exigência de habilitação ou participação estabelecida pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2016 visam, por alguma forma, beneficiar ou favorecer a Defendente no certame.”

A Sócia Administradora da Empresa Sistematech” (Item II.IV, pg. 50, SEI 3538648)

4.83. Neste ponto, em síntese, argumenta a defesa que **“a verdade dos fatos é que não há grupo de empresas e nem há sócios em comuns entre as empresas citadas.”** (sic) (grifos originais) Nesse sentido, faz questão de esclarecer que “a Requerente não faz parte de grupo de empresas com sócios em comuns” (sic), trazendo aos autos conceitos e requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro acerca da figura do grupo econômico ou grupo de empresas.

- 4.84. Alega a defesa que a comissão fundamentou esta instrução em “indícios” e que, portanto, seria necessário discorrer sobre tal instituto a fim de verificar-se a ausência de seus pressupostos para sustentar a acusação levantada.
- 4.85. Prossegue tratando acerca do tema, inclusive trazendo entendimentos do doutrinador Prof. Luiz Guilherme Marinoni.
- 4.86. Aduz mais uma vez que no Termo de Indiciação foi afirmado que a Linkcon fazia parte de um grupo de empresas que possuem sócios em comum e afirma que foi comprovado que a Linkcon não possui sócios em comum com qualquer outra empresa.
- 4.87. No entendimento da defesa, “logo, não há fato ou circunstância conhecida provada para dar validade ao “indício” apontado”.

• **Análise da argumentação do eixo 6:**

Suposta Irregularidade na Pesquisa de Preços – Ausência de Prova de Direccionamento do Certame Licitatório (Item II.III, pg. 37, SEI 3538648)

- 4.88. No que tange a este tópico especificamente, ou seja, ao item II.II, pg. 37 da peça de defesa, cumpre esclarecer, primeiramente, que esta CPAR não havia apontado no Termo de Indiciação os indícios de irregularidades aqui tratados.
- 4.89. Contudo, uma vez trazido aos autos, é forçoso que esta CPAR realize a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa.
- 4.90. Em relação à argumentação de que o entendimento do TCU no âmbito do Processo TC 034.914/2016-1 foi no sentido de que os preços eram inferiores aos de mercado e vantajosos para a Administração Pública e que, diante de tal entendimento, não se pode falar em fraude ou direccionamento do objeto em favor da Defendente em razão de suposta simulação de pesquisa de preços, é evidente que a conclusão da defesa não pode ser considerada uma dedução lógica.
- 4.91. Ainda que os preços apresentados sejam inferiores aos de mercado e, momentaneamente, vantajosos para a Administração, não quer dizer que não tenha ocorrido fraude à licitação, consubstanciada no direccionamento à licitação por meio de pesquisas simuladas de preço.
- 4.92. Isso porque, além dos valores inicialmente propostos, há que se considerar outras variáveis, a exemplo de que se trata de uma Ata de Registro de Preços, que é um instrumento que gera a expectativa de contratação e permite que a empresa vencedora celebre contratos com diversos órgãos da Administração Pública, além do gerenciador da Ata.
- 4.93. Ou seja, as vantagens que a empresa pode obter a longo prazo, assim como restou demonstrada no Termo de Indiciação que a empresa obteve, pode ser de grande vulto em razão dos contratos firmados a partir do Registro de Preços.
- 4.94. Acerca dos esclarecimentos de que “por ter domicílio comercial no Estado de Pernambuco, costuma se utilizar de prepostos para participar de licitação, realizar visita técnica, assinar contratos etc.” E que por esse motivo, “contratou a prestação de serviços do Sr. Erich Caetano Geraldo e da Sra. Ana Lanuci de Araújo Chaves em algumas situações, como fez com outras pessoas em outras ocasiões pontuais” e que esses fatos não “podem ser consideradas como prova ou suposto indício de que a pesquisa de preços que instruiu o Pregão Eletrônico 17/2016 foi simulada ou ainda que foi feita para direccionar o objeto da licitação em favor da Defendente, como afirma a equipe de fiscalização”, também não merecem prosperar.
- 4.95. A defesa ainda apontou que “a equipe de fiscalização também argumenta que o Termo de Referência recebido pelas empresas participantes da pesquisa de preços não possuía informações suficientes, como catálogo de serviços referentes aos serviços medidos em UST, e que esta ausência impossibilitaria as empresas formularem cotações de preços.”
- 4.96. Outrossim, aduziu que “toda a afirmação realizada pela Douta Comissão não veio acompanhada da necessária prova de que a Defendente foi beneficiada com um suposto direccionamento do certame.
- 4.97. Mais uma vez, deve-se destacar que esta CPAR não tratou do mencionado indício de irregularidade no Termo de Indiciação, o que novamente sugere, no mínimo, a falta de atenção da defesa quanto às abordagens realizadas.
- 4.98. Ao final, traz à baila a importante questão da prova de conceito, que conforme pontuado pela defesa o Edital do PE 17/2016 estabeleceu apenas 1 dia útil para a prova de conceito e que de acordo com os atestados de qualificação técnica apresentados, a Linkcon já possuiria a ferramenta desenvolvida desde 2012.
- 4.99. Em relação ao tema, observa-se que o entendimento desta CPAR é oposto ao da Defesa, uma vez que se a empresa teria a solução pronta para realizar o solicitado por meio da prova de conceito em apenas um dia útil, este seria sim mais um indício do favorecimento a Defendente.
- 4.100. Dessa forma, a Defesa trouxe aos autos novos elementos que corroboram a tese apresentada de direccionamento de licitação, quais sejam:
- I - Contratação de prestação de serviços do Sr. Erich Caetano Geraldo (sócio da empresa ECG Informática) e da Sra. Ana Lanuci de Araújo Chaves (funcionária da empresa Sistematech à época dos fatos) em algumas situações, sendo que estes mantinham relacionamento com as empresas participantes da cotação de preços;
- II - Termo de Referência recebido pelas empresas participantes da pesquisa de preços não possuía informações suficientes, como catálogo de serviços referentes aos serviços medidos em UST, e que esta ausência impossibilitaria as empresas formularem cotações de preços;
- III - Edital do PE 17/2016 estabeleceu apenas 1 dia útil para a prova de conceito e, de acordo com os atestados de qualificação técnica apresentados, a Linkcon já possuiria a ferramenta que atenderia a tal critério desenvolvida desde 2012.
- 4.101. Portanto, não são acolhidos os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica Linkcon e, diante dos novos elementos que corroboram a tese apresentada pela CPAR, se mantém a imputação preliminarmente apresentada no Termo de Indiciação.

A Sócia Administradora da Empresa Sistematech” (Item II.IV, pg. 50, SEI 3538648)

- 4.102. Quanto à argumentação da defesa de que “a verdade dos fatos é que não há grupo de empresas e nem há sócios em comuns entre as empresas citadas (sic)” e de “a Requerente não faz parte de grupo de empresas com sócios em comuns” (sic), trazendo aos autos conceitos e requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro acerca da figura do grupo econômico ou grupo de empresas, tem-se o seguinte. (grifos originais)
- 4.103. A defesa, desde o início de sua sustentação em relação a esse ponto, equivoca-se no que se refere ao exposto no Termo de Indiciação, como acima ressaltado pela CPAR. Nesse sentido, a defesa colaciona o seguinte trecho que não faz parte da peça produzida por essa Comissão, como pode ser visto a seguir:

“27. Quanto à empresa Sistematech Informática, foram encontrados indícios de que ela faz parte de um grupo de empresas que possuem sócios em comum. A sócia administradora da Sistematech, a Sra. Valdeli Moura de Souza (peça 15), já foi sócia da Linkcon (peça 16) e é irmã da atual sócia da empresa Linkcon, a Sra. Tania Maria Hoglund. Além disso, a empresa Sistematech já teve como sócios a Sra. Tania Maria Hoglund e o Sr. Sergio

Diletieri Lemos, que também já foi sócio dirigente da empresa Linkcon.”

4.104. Insiste em seu equívoco quando alega que “**Mais uma afirmação que contraria tanto a realidade dos fatos como os próprios argumentos apresentados pela comissão, mormente porque não coloca o quadro societário das empresas na data dos fatos ocorridos, de modo a demonstrar que no momento das propostas, NÃO EXISTIA IDENTIDADE ENTRE OS SÓCIOS!!!**.” (grifos originais)

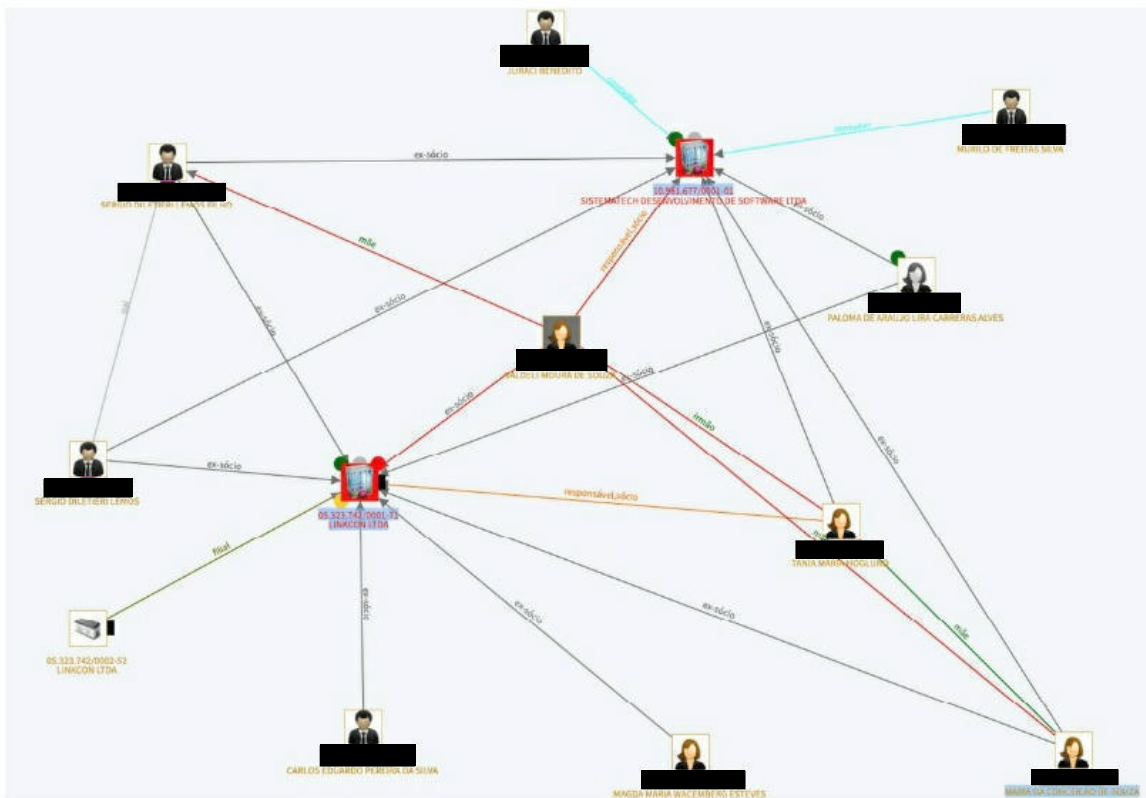
4.105. Isso porque, conforme consta do Termo de Indiciação, esta Comissão apresentou o quadro societário no qual se pode verificar que há coincidência entre os sócios das empresas Linkcon, vencedora da licitação PE nº 17/2016, e Sistematech, que realizou proposta orçamentária para a pesquisa de preços feita pela CDRJ a fim de definir o valor do objeto a ser licitado. Para facilitar a visualização, segue o mencionado quadro.

Quadro 01 – Quadro societário da Linkcon Ltda. e Sistematech Ltda.

CPF/CNPJ	NOME	QUALIFICAÇÃO		ENTRADA	
		LINKCON	SISTEMATECH	LINKCON	SISTEMATECH
	Valdeli Moura de Souza	Sócio	Responsável e Sócio-administrador	26/09/2002	28/05/2018
	Sérgio Diletieri Lemos Filho	Sócio-administrador	Sócio-administrador	05/08/2009	23/07/2009
	Maria da Conceição de Souza	Sócio-administrador	Sócio	26/12/2013	06/12/2011
	Sérgio Diletieri Lemos	Sócio-administrador	Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil	18/11/2015	17/06/2015
	Tania Maria Hoglund	Responsável e Sócio-administrador	Sócio	03/07/2017	31/01/2018
	Paloma de Araújo Lira Carreras Alvez	Sócio	Sócio	18/11/2015	31/01/2018

Fonte: Dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB.

4.106. Foi, também, demonstrado o relacionamento entre tais pessoas físicas e jurídicas.



Fonte: Elaboração própria, com dados do CNPJ.

4.107. Desse modo, entende-se que o fato de tais empresas possuírem relação direta, bem como sócios em comum, por suposto que fere a isenção da pesquisa de preços.

4.108. Ademais, há relação de parentesco entre os figurantes dos quadros societários das duas empresas, vez que a senhora Valdeli Moura de Souza é irmã da senhora Tania Maria Hoglund. As duas são filhas da senhora Maria da Conceição de Souza. A senhora Valdeli é mãe do senhor Sérgio Diletieri Lemos Filho, que é filho do senhor Sérgio Diletieri Lemos. Todos tendo alguma função dentro das empresas Linkcon e Sistematech, como demonstrado no quadro acima.

4.109. Portanto, não são acolhidos os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica Linkcon, sendo mantida a imputação preliminarmente apresentada no Termo de Indiciação.

4.110. Diante da alegação da defesa de que a comissão fundamentou esta instrução em “indícios” e que, portanto, seria necessário discorrer sobre tal instituto a fim de verificar-se a ausência de seus pressupostos para sustentar a acusação levantada, bem como dos conceitos e definições por ela apresentados, esta CPAR entende oportuno utilizá-los na presente análise.

4.111. Conforme muito bem colocado, o artigo 239 do Código de Processo Penal, determina que indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

4.112. O entendimento do respeitado doutrinador Prof. Luiz Guilherme Marinoni, conforme colacionado à peça de defesa, também se dá no mesmo sentido:

A doutrina de Prof. Luiz Guilherme Marinoni (in Simulação e prova, Jus Navigandi, Teresina, ano 9, nº 458, 8 out. 2004. Disponível em: Acesso em: 16/06/2019), representa o mesmo entendimento, conforme se depreende do seguinte trecho de seu artigo: Com efeito, é preciso frisar a distinção entre presunção – que muitos pensam ser uma modalidade de prova -, indício e prova indiciária. A presunção é um processo mental, uma forma de raciocinar, por meio da qual o juiz parte da prova de um fato indiciário, isto é, da prova indiciária, para, por dedução, chegar a uma conclusão sobre o fato principal. A presunção, portanto, não pode ser confundida com o fato indiciário, que somente poderia ser comparado com o fato principal. É que o indício é, como o fato principal, um mero fato. O indício não é prova; a prova indiciária, como qualquer tipo de prova, recai sobre uma afirmação de fato. A particularidade da prova indiciária está nela recair em um fato que é indiciário, isto é, em um indício.

4.113. Em que pese a defesa afirmar por diversas vezes que a validade do indício pressupõe o conhecimento e a prova da circunstância em que ele se baseia, esta segue afirmando que foi comprovado que a Linkcon não possui sócios em comum com qualquer outra empresa e que, “logo, não há fato ou circunstância conhecida provada para dar validade ao “indício” apontado”.

4.114. Conforme já esclarecido por essa Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, restou comprovado nos autos, no Termo de Indiciação, bem como neste Relatório Final, a relação direta existente entre os sócios da Linkcon, empresa vencedora do PE nº 17/2016, e da Sistematech, empresa que realizou proposta orçamentária para a pesquisa de preços feita pela CDRJ a fim de definir o valor do objeto a ser licitado.

4.115. Comprovou-se, também, a existência de sócios em comum entre as referidas empresas, bem como a relação de parentesco entre os figurantes dos quadros societários.

4.116. Dessa forma, de acordo com os conceitos e definições acima utilizados, os quais foram trazidos pela própria defesa, são diversas as circunstâncias conhecidas e provadas que têm relação com o fato e autorizam, por indução, concluir-se pela existência do direcionamento do PE nº 17/2016 em favor da empresa Linkcon Ltda.

4.117. Portanto, não são acolhidos os argumentos apresentados pela defesa da pessoa jurídica Linkcon, sendo mantida a imputação preliminarmente apresentada no Termo de Indiciação.

• Eixo 7: Argumentos

m) “*Suposta Inexecução Total do Contrato nº 33/2018*” (Item III, pg. 65, SEI 3538648)

n) “*Ausência de Especificação do Dispositivo Legal Violado e o Cerceamento de Defesa*” (Item III.I, pg. 65, SEI 3538648)

o) “*Insuficiência da Acusação para Configurar Ato Lesivo nos Termos da Lei nº 12.846/2013*” (Item III.II, pg. 66, SEI 3538648)

p) “*Natureza Contratual do Suposto Descumprimento*” (Item III.III, pg. 69, SEI 3538648)

q) “*Contrato 33/2018 – Da Ilegal Decisão da CDRJ – Da Contribuição Dela Contratante no Retardo do Cumprimento Contratual – Da Deliberada Supressão de Informações durante a Execução Contratual*” (Item III.IV, pg. 69, SEI 3538648)

Suposta Inexecução Total do Contrato nº 33/2018 (Item III, pg. 65, SEI 3538648)

4.118. Primeiramente, a defesa afirma que houve total equívoco da Comissão e informa que a Linkcon já judicializou diversas dessas demandas mantidas com a CDRJ e que anexou à defesa apresentada a esta CGU a cópia do Processo nº 5007638-92.2021.4.02.5101/RJ tramitando na Justiça Federal do Rio de Janeiro, onde se pugna pela anulação do ato administrativo que rescindiu o contrato 33/2018 (docs anexos).

Ausência de Especificação do Dispositivo Legal Violado e o Cerceamento de Defesa” (Item III.I, pg. 65, SEI 3538648)

4.119. Alega a defesa que a CGU limitou-se a afirmar que a conduta da empresa feriu os dispositivos da Lei nº 12.846/2013, sem, contudo, indicar quais artigos ou incisos teriam sido violados e que tal omissão constitui vício insanável, pois impede a empresa de compreender a exata natureza da acusação formulada contra ela, o que configuraria cerceamento ao seu direito de defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Insuficiência da Acusação para Configurar Ato Lesivo nos Termos da Lei nº 12.846/2013 (Item III.II, pg. 66, SEI 3538648)

4.120. Nesse item, a defesa alega que a acusação não se sustenta no mérito, vez que a Lei Anticorrupção teria como objetivo punir atos graves praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública, desde que configurado os elementos previstos em seu artigo 5º.

4.121. Aduz que a mera acusação de que a empresa não cumpriu o contrato não é suficiente para enquadrá-la em qualquer dessas hipóteses e que, por si só, o descumprimento contratual não equivale a fraude, podendo decorrer de fatores alheios à vontade da empresa, como dificuldades operacionais, financeiras ou mesmo eventos de força maior.

4.122. Afirma que cabe à CGU o ônus de provar que a conduta da empresa foi deliberada e destinada a lesar a Administração Pública ou obter a vantagem indevida.

4.123. Argumenta que não foram apresentados elementos que demonstrem a existência de dolo, fraude ou intenção de obter benefício ilícito, requisitos essenciais para a caracterização de ato lesivo sob a Lei Anticorrupção.

Natureza Contratual do Suposto Descumprimento (Item III.III, pg. 69, SEI 3538648)

4.124. A defesa argumenta acerca da necessidade de delimitar a natureza do suposto descumprimento imputado à empresa, que refere-se à não execução integral do contrato.

4.125. Alega que tal fato se insere exclusivamente na esfera contratual administrativa regida primordialmente pela Lei nº 8.666/1993 ou pela Lei nº 14.133/2021, se aplicável ao caso e não pela Lei nº 12.846/2013, cujo escopo é coibir atos de corrupção ou fraudes específicas contra a Administração Pública.

4.126. Aduz que o descumprimento contratual, seja parcial ou total, é uma situação ordinária no âmbito dos contratos administrativos, prevista e regulada pela legislação pertinente, e que equiparar o descumprimento ou a rescisão a uma fraude é uma interpretação equivocada.

- **Análise da argumentação do eixo 7:**

Suposta Inexecução Total do Contrato nº 33/2018 (Item III, pg. 65, SEI 3538648)

4.127. Em relação à cópia do Processo anexado pela defesa da Linkcon, ressalta-se que foram verificados todos os arquivos apresentados e que deles constam apenas as peças iniciais, com as alegações da defesa e, também, diversos documentos referentes ao processo de execução do Contrato nº 33/2018, não tendo sido anexadas eventuais decisões exaradas pela Justiça Federal.

Ausência de Especificação do Dispositivo Legal Violado e o Cerceamento de Defesa” (Item III.I, pg. 65, SEI 3538648)

4.128. Em relação à alegação da defesa que a CGU limitou-se a afirmar que a conduta da empresa feriu os dispositivos da Lei nº 12.846/2013, sem, contudo, indicar quais artigos ou incisos teriam sido violados e que tal omissão constitui vício insanável, pois impediria a empresa de compreender a exata natureza da acusação formulada contra ela, o que configuraria cerceamento ao seu direito de defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cumpre destacar que tal afirmação é inverossímil.

4.129. Ao longo do Termo de Indiciação foram descritas as 4 (quatro) condutas que deram causa às irregularidades apontadas no âmbito do PE nº 17/2016 e a partir delas, foram indicados os dispositivos da Lei nº 12.846/2013 que foram violados pela Linkcon, quais sejam, artigo 5º inciso IV, alíneas “a” e “d”, da referida lei, deixa-se claro.

4.130. Ressalta-se que, uma vez examinada a referida peça produzida pela CPAR, verifica-se que em mais de uma oportunidade os mandamentos infringidos pela empresa foram claramente especificados, iniciando pelo Cabeçalho, passando pelo item 1. Breve Histórico, posteriormente no item 2. Fato, Autor, Circunstâncias e Provas e, por fim, no item 3. Enquadramento Legal.

4.131. Não há que se falar, portanto, em vício insanável ou cerceamento ao direito de defesa, não prosperando o requerimento da nulidade do procedimento administrativo.

Insuficiência da Acusação para Configurar Ato Lesivo nos Termos da Lei nº 12.846/2013 (Item III.II, pg. 66, SEI 3538648)

4.132. Nesse ponto, assiste razão à defesa quando afirma que cabe à CGU o ônus de provar a conduta da empresa, porém, se equivoca ao afirmar a necessidade dessa conduta ser deliberada e destinada a lesar a Administração ou a obter a vantagem indevida.

4.133. Se engana, também, ao argumentar que são requisitos essenciais para a caracterização de ato lesivo sob a Lei Anticorrupção a demonstração da existência de dolo, fraude ou intenção de obter benefício ilícito.

4.134. Dessa forma, urge esclarecer que a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, estabelece a RESPONSABILIDADE OBJETIVA das pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública, independente de comprovação de culpa ou dolo por parte dos envolvidos.

4.135. O seu artigo 1º prevê que a Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

4.136. O artigo 2º determina que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

4.137. Dessa forma, pode-se perceber que a LAC não traz como elemento a finalidade de obtenção de vantagem. Não se exige, igualmente, demonstração de ocorrência de dano ao erário ou qualquer outro resultado material, mas tão somente a conduta ilícita praticada no interesse ou em benefício da pessoa jurídica e o nexo de causalidade entre a conduta e o interesse ou benefício.

4.138. Assim, em circunstâncias como as dos presentes autos, basta que se comprove a prática de um ato lesivo apto a beneficiar ou a atender interesse da pessoa jurídica e tipificado no artigo 5º da LAC, bem como o nexo de causalidade entre esse ato e o potencial interesse ou benefício, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo à Administração ou a outras licitantes, bem como a efetiva obtenção de vantagem indevida.

Natureza Contratual do Suposto Descumprimento (Item III.III, pg. 69, SEI 3538648)

4.139. Com base nas alegações da defesa, bem como no teor dos documentos constantes dos autos, quais sejam, Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: Contrato no 33/2018: TC_006195_2019_9_Parte001, 7 - Elementos comprobatórios Evidências, fls. 01 a 14 do pdf; Relatório Conclusivo: TC_006195_2019_9_Parte021; 185 - Elementos comprobatórios Evidências, fls. 239/247 do pdf; 3285779, esta CPAR acolhe os argumentos da defesa da empresa Linkcon quanto a não existência de necessária fraude que desse causa à inexecução total do Contrato nº 33/2018, o que dispensa a análise dos demais itens referentes a essa questão, bem como dispensa eventual perícia técnica isenta solicitada pela Defesa.

4.140. Assim fica desconsiderada a imputação preliminarmente apresentada no Termo de Indiciação, em relação a este ponto em específico, ou seja, apenas quanto à suposta inexecução total do Contrato nº 33/2018 e respectiva possibilidade de fraude a execução do referido contrato.

4.141. Quanto aos demais pontos, são mantidas as imputações preliminarmente apresentadas no Termo de Indiciação.

5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

5.1. A CPAR recomenda a aplicação, à **LINKCON LTDA, CNPJ Nº 05.323.742/0001-71**, da pena de multa no valor de **R\$ 21.849.552,89** (vinte e um milhões oitocentos e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e da publicação extraordinária da

respectiva Decisão sancionatória pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art.6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 - observadas as disposições seguintes por **fraudar licitação pública, obtendo, assim, vantagem indevida em contratos com a Administração Pública** (Art. 5º, Inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013).

• **Pena de Multa LINKCON LTDA**

5.2. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, Manual de Responsabilização de Entes Privados, tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 c/c com a calculadora de multa de PAR.

5.3. Inicialmente, destaca-se que a multa é calculada com base no faturamento da pessoa jurídica infratora referente ao ano anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022) ou, na ausência desse, com base no último faturamento dela (artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022).

5.4. Segundo o § 1º do artigo 20 do referido normativo, os valores da mencionada base de cálculo poderão ser apurados por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional), de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior, de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras, e de identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

5.5. No caso do presente PAR, as informações sobre faturamento tributos e índices foram obtidas da RFB (Documento 3692655).

5.6. Conforme informado pela RFB, “tendo em vista que, para o ano anterior à instauração do PAR, não existe a informação de declaração no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D), foi anexada aos autos a declaração do período de 01/01/2018 a 31/12/2018, último ano que se tem registro do faturamento da empresa” (Documento 3692784).

5.7. Destaca-se que este PAR, em que pese ter sido avocado pela CGU, foi originalmente instaurado pela CDRJ por meio da Portaria nº 140, em 30/03/2021 (3398369), sendo, portanto, considerado esse o ano de instauração para efeitos do cálculo da multa.

5.8. Dessa forma, como sobredito, a multa tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano de 2018, último ano em que se teve conhecimento de registro de faturamento bruto da Linkcon (Documento 3692784).

Etapa 1 – base de cálculo (BC)

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$)1	Tributos (R\$)2	Base de Cálculo (R\$)	Base de Cálculo atualizada pelo IPCA acumulado de 9.028%(R\$)
LINKCON	2018	4.432.778,47	521.940,64	3.910.837,83	4.263.783,59

1. Receita Bruta último ano em que se teve conhecimento de registro de faturamento bruto da Linkcon.

2. Tributos incidentes sobre a receita bruta, relativos a COFINS, PIS/Pasep, ICMS e ISS.

5.9. 23. Portanto, em relação à primeira etapa, a base de cálculo seria de R\$ **4.263.783,59** (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme valor referente à Receita Bruta subtraído o valor total dos tributos, relativa ao ano-calendário 2018, nos termos dos documentos encaminhados pela RFB (Documentos: 3692655 e 3692784).

Etapa 2 – alíquota que incidirá obre a base de cálculo

5.10. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 7%, valor equivalente à diferença entre 7% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação, consoante diretrizes.

a) Critérios de soma de percentual da multa (Agravantes)

Critérios	%	Justificativa
Concurso dos atos lesivos	1,0	Neste Relatório Final houve a imputação à pessoa jurídica de três condutas ilícitas que resultaram na incidência de um tipo lesivo. Condutas: (i) Direcionamento da licitação PE nº 17/2016 – ARP 01/2016 por meio de pesquisas de preços simuladas; (ii) Apresentação de documento falso para enquadramento como EPP; e, (iii) Irregularidade de todos os contratos firmados com base na ARP nº 01/2016 (item 4 deste Relatório Final). O enquadramento legal de tais atos lesivos se deu no artigo 5º, inciso IV, “a”, da Lei nº 12.846/2013.
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	3,0	Uma vez que os documentos apresentados para enquadramento como EPP eram de ciência do sócio administrador à época dos fatos (Documentos no Processo 00190.102614/2019-53; DRE: TC_006195_2019_9_Parte003, 26 - Elementos comprobatórios_Evidências; Comprovante RFB: TC_006195_2019_9_Parte003, 27 - Elementos comprobatórios_Evidências; 3285793)
Interrupção do serviço ou obra	0	De acordo com as informações constantes dos autos, não foi identificada nenhuma das situações descritas.
Situação econômica da PJ	0	Não se aplica ao caso, visto que a empresa é declarante pelo Simples.
Reincidência	0	Não se aplica.

Valor do Contrato	3	R\$ 17.128.990,00. Somatório dos valores referentes aos Contratos nº 63/2016, 76/2017 e 33/2018, decorrentes da ARP 01/2016, no âmbito da CDRJ.
TOTAL (A)	7	

b) Critérios de subtração de percentual da multa (Atenuantes)

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	Tendo em vista que houve a consumação da infração, configurada pelo direcionamento da licitação, apresentação de documento ideologicamente falso e posterior irregularidade de todos os contratos firmados com base na ARP nº 01/2016. (Item 4 deste Relatório Final)
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano/Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	Não se aplica.
Grau de colaboração da PJ	0	Não houve colaboração da Pessoa Jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo.
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	Não se aplica.
Programa de integridade	0	Considerando-se que não há programa de integridade, visto não ter sido apresentado pela Pessoa Jurídica, a despeito da solicitação clara acerca da apresentação do programa, conforme Termo de Indiciação (SEI 3485193). A ausência da referida documentação só permite à comissão concluir que não há um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU 909/2015.
TOTAL (B)	0	

Alíquota Final	(A – B)	7
-----------------------	----------------	----------

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
4.263.783,59	7	298.464,86

5.11. Em atenção à terceira etapa, a multa preliminar é de R\$ 298.464,86, resultado da aplicação da alíquota de 7% à base de cálculo.

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

5.12. Em atenção à quarta etapa, os limites mínimo e máximo foram o valor da vantagem auferida e 20% do faturamento bruto do ano de 2018, o último ano em que se teve conhecimento de registro de faturamento bruto da Linkcon, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, respectivamente, pelo comando do parágrafo único do artigo 25 do Decreto nº 11.129/2022.

5.13. O valor mínimo para a multa deve ser o maior valor entre a vantagem auferida, quando possível sua estimativa, e um décimo por cento da base de cálculo, conforme disposto no artigo 25, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 11.129/2022.

Cálculo da Vantagem Auferida

5.14. Conforme demonstrado na Planilha de Valores Recebidos (3692680), foi realizado o levantamento dos pagamentos efetuados à Linkcon, por todos os órgãos públicos envolvidos na investigação relativa aos ilícitos provenientes da ARP 01/2016, cujo valor total encontrado foi de R\$ 58.756.954,65.

5.15. **Observa-se que o valor acima mencionado foi corrigido pelo IPCA até o mês de maio de 2025.**

5.16. **Considerando-se que a planilha de preços apresentada pela Linkcon no processo licitatório referente ao PE nº 17/2016 não detalha os custos da sua proposta de preços, para o cálculo da vantagem auferida será utilizada metodologia por estimativa, com base na pesquisa anual de serviços, publicada pelo IBGE (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/servicos/9028-pesquisa-anual-de-servicos.html?=&t=resultados>).**

- Metodologia para estimativa dos lucros dos contratos vinculados à ARP 01/2016

5.17. A metodologia é fundamentada em dados financeiros específicos e diretrizes fiscais estabelecidas. A seguir, detalhamos os principais componentes dessa metodologia.

5.18. **Receita Líquida:** Inicialmente, consideramos os valores recebidos nos contratos firmados com o governo. Para isso, utilizamos a

Pesquisa Anual de Serviços (PAS), conforme a Tabela 15 de 2022, publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Essa tabela indica que aproximadamente 43,66% da Receita Líquida da empresa é proveniente desses contratos. (3692703)

- 5.19. **Resultado Operacional Líquido:** A partir da Receita Líquida identificada, calculamos o Resultado Operacional Líquido. Este resultado é fundamental para a determinação da base de cálculo dos impostos, pois reflete o desempenho financeiro da empresa antes da incidência de tributos.
- 5.20. **Cálculo da Taxa de Impostos:** Com o Resultado Operacional Líquido definido, aplicamos uma taxa total de 34% sobre esse valor. Essa taxa é composta por:
- 5.21. **Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ):** 25%
- 5.22. **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):** 9%
- 5.23. **Aplicação da Metodologia:** A metodologia é aplicada da seguinte forma:
- 5.24. Determinamos a Receita Líquida proveniente dos contratos com o governo (43,66% da Receita Líquida total).
- 5.25. Calculamos o Resultado Operacional Líquido.
- 5.26. Aplicamos a taxa de 34% sobre o Resultado Operacional Líquido para obter o montante total de tributos a serem pagos.
- 5.27. Essa abordagem permite uma análise clara e objetiva das obrigações tributárias da empresa em relação aos contratos governamentais, garantindo conformidade com a legislação fiscal vigente e proporcionando uma visão precisa da carga tributária associada a essas receitas bem como o lucro estimado para cálculo da vantagem auferida no caso concreto.
- 5.28. Com base no exposto, o valor da vantagem auferida foi calculado conforme apresentado na tabela abaixo:

Descrição	VALORES SEM CORREÇÃO				TOTAL	VALORES CORRIGIDOS IPCA				TOTAL
	2017	2018	2019			2017	2018	2019		
Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)			Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)			
Receita Operacional Bruta										
(-) Deduções (Impostos sobre Vendas e Devoluções)										
Receita Operacional Líquida	16.236.636,02	20.112.108,30	3.672.649,26	40.021.393,58	24.296.324,03	29.299.605,00	5.161.025,62	58.756.954,65		
(-) Custos dos Serviços Prestados (CSV)	-7.088.441,39	-8.780.359,48	-1.603.371,47	17.472.172,34	-10.607.065,94	-12.791.352,38	-2.253.153,15	25.651.571,47		
Lucro Bruto	9.148.194,63	11.331.748,82	2.069.277,79	22.549.221,24	13.689.258,09	16.508.252,62	2.907.872,47	33.105.383,17		
(-) Despesas Operacionais				-				-		
Despesas com Pessoal				-				-		
Despesas Administrativas				-				-		
Despesas Comerciais (Marketing, Vendas)				-				-		
Outras Despesas Operacionais				-				-		
Resultado Operacional Antes do Financeiro	9.148.194,63	11.331.748,82	2.069.277,79	22.549.221,24	13.689.258,09	16.508.252,62	2.907.872,47	33.105.383,17		
(+) Receitas Financeiras				-				-		
(-) Despesas Financeiras				-				-		
Resultado Operacional Líquido				-				-		
(-) Provisão para IRPJ	-2.287.048,66	-2.832.937,21	-517.319,45	5.637.305,31	3.422.314,52	4.127.063,15	726.968,12	8.276.345,79		
(-) Provisão para CSLL	-823.337,52	-1.019.857,39	-186.235,00	2.029.429,91	1.232.033,23	1.485.742,74	261.708,52	2.979.484,49		
Lucro Bruto sem Impostos	6.037.808,46	7.478.954,22	1.365.723,34	14.882.486,02	9.034.910,34	10.895.446,73	1.919.195,83	21.849.552,89		

PREMISSAS:

Receita Operacional Líquida
Custos dos Serviços Prestados
IRPJ e CSLL

Considerada os valores recebidos nos contratos com governo
Com base na na PAS (Tabela 15) de 2022, publicada pelo IBGE (~43,66% da Receita Líq.)
Estabelecida uma taxa de 34% sobre o Resultado Operacional Líquido (25% de IRPJ e 9% de CSLL)

*PAS = Pesquisa Anual de Serviços

Fonte: Planilha de valores recebidos (3692655), tabela 15-2022 (PAS-IBGE; 3692703) e planilha de estimativa da vantagem auferida (3692687).

5.29. **Portanto, o valor da vantagem auferida no presente caso é de R\$ 21.849.552,89 (vinte e um milhões oitocentos e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos).**

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo	6.000,00	
Vantagem auferida	21.849.552,89	21.849.552,89

- 5.30. Dessa forma, o valor mínimo para a multa deve ser o da vantagem auferida R\$ **21.849.552,89**, conforme disposto no artigo 25, inciso I, alíneas “a” e “b” do Decreto nº 11.129/2022.
- 5.31. O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), (art. 21, do Decreto nº 11.129/2022), e três vezes a vantagem auferida, conforme disposto no artigo 25, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 11.129/2022.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
art. 21, do Decreto nº 11.129/2022	60.000.000,00	60.000.000,00
3 x vantagem auferida	65.548.658,67	

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

5.32. Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a Linkcon Ltda deve pagar a multa de R\$ **21.849.552,89** (vinte e um milhões oitocentos e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), resultante da vantagem auferida, valor que se enquadra entre os limites mínimo de R\$ **21.849.552,89** (vinte e um milhões oitocentos e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e máximo de R\$ **60.000.000,00** (sessenta milhões de reais) estabelecidos pelo ordenamento jurídico, conforme sumaria o quadro abaixo.

Pena de Multa à pessoa jurídica Linkcon Ltda.
--

Pena de Multa à pessoa jurídica Linkcon Ltda.		
Dispositivo do Decreto 11.129/2022		
Artigo 22 (Agravantes)	Considerações	Percentual aplicado
I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	Neste Relatório Final houve a imputação à pessoa jurídica de três condutas ilícitas que resultaram na incidência de um tipo lesivo. Condutas: (i) Direcionamento da licitação PE nº 17/2016 – ARP 01/2016 por meio de pesquisas de preços simuladas; (ii) Apresentação de documento falso para enquadramento como EPP; e, (iii) Irregularidade de todos os contratos firmados com base na ARP nº 01/2016 (item 4 deste Relatório final). O enquadramento legal de tais atos lesivos se deu no artigo 5º, inciso IV, “a”, da Lei nº 12.846/2013.	1
II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	Considerando-se que os documentos apresentados para enquadramento como EPP eram de ciência do sócio administrador à época dos fatos. (Documentos no Processo 00190.102614/2019-53: DRE: TC_006195_2019_9_Parte003, 26 - Elementos comprobatórios_Evidências; Comprovante RFB: TC_006195_2019_9_Parte003, 27 - Elementos comprobatórios_Evidências; 3285793)	3
III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	De acordo com as informações constantes dos autos, não foi identificada nenhuma das situações descritas.	0%
IV – um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	Não se aplica ao caso, visto que a empresa é declarante pelo Simples.	0%
V – três por cento no caso de reincidência;	Não se aplica.	
VI – no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	R\$ 17.128.990,00. Somatório dos valores referentes aos Contratos nº 63/2016, 76/2017 e 33/2018, decorrentes da ARP 01/2016, no âmbito da CDRJ.	3%
Artigo 23 (Atenuantes)	Considerações	Percentual aplicado
I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	Tendo em vista que houve a consumação da infração, configurada pelo direcionamento da licitação, apresentação de documento ideologicamente falso e posterior irregularidade de todos os contratos firmados com base na ARP nº 01/2016. (Item 4 deste Relatório Final)	0%
II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Nenhuma das opções se aplica ao caso.	0%
III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	Não houve colaboração da Pessoa Jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo.	0%
IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade. Objetiva pelo ato lesivo; e	Não se aplica.	0%

Pena de Multa à pessoa jurídica Linkcon Ltda.		
V – até cinco por cento para comprovação de a Pessoa Jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V, do Decreto nº 11.129/2022.	Considerando-se que não há programa de integridade, visto não ter sido apresentado pela Pessoa Jurídica, a despeito da solicitação clara acerca da apresentação do programa, conforme Termo de Indicação (SEI 3485193). A ausência da referida documentação só permite à comissão concluir que não há um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU 909/2015.	0%
Base de Cálculo		4.263.783,59
Alíquota aplicada		7%
Multa preliminar		298.464,86
Vantagem auferida		21.849.552,89
Limite mínimo		21.849.552,89
Limite máximo		60.000.000,00
Valor final da multa		21.849.552,89

• **Publicação Extraordinária da Decisão Sancionatória**

5.33. Por sua vez, em consonância com o art. 6º da Lei nº 12.846/2013, o art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e c/c o Manual de Responsabilização de Entes Privados (Publicações CGU), considerando que a alíquota calculada na etapa da multa resultou em 7%, estipula-se que a publicação da decisão administrativa, na forma de extrato de sentença, em edital afixado no local de atividade, será pelo prazo de 60 dias.

5.34. Portanto, a LINKCON deve promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

6. **TERMO DE COMPROMISSO**

6.1. Consoante previsto pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a celebração do termo de compromisso poderá ensejar, no contexto do presente PAR: (i) a concessão de atenuantes de até 3% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013 (caso seja celebrado até o prazo para apresentação da defesa escrita); (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público.

6.2. São requisitos para a celebração de termo de compromisso:

- I - a admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis;
- II - a cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo;
- III - o compromisso da pessoa jurídica de:
 - a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;
 - b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;
 - c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;
 - d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
 - e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;
 - f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e
 - g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado; e
 - h) a declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.

7. **CONCLUSÃO**

7.1. Em face do exposto, com fulcro nos Arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 11 do Decreto nº 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

a) Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a: encaminhar à autoridade instauradora o PAR; propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União e à Receita Federal do Brasil para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial e tributária administrativa, respectivamente, da pessoa jurídica;

b) recomendar a aplicação, à Pessoa Jurídica **LINKCON LTDA**, da pena de multa no valor de R\$ 21.849.552,89 (vinte e um milhões oitocentos e quarenta e nove mil reais quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

c) recomendar a aplicação, à empresa **LINKCON LTDA**, da pena de publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo **de 60 dias**; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de **60 dias** e em destaque na página principal do referido sítio;

d) Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante no §3º, de seu art. 3º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

1. Valor do dano à Administração: Não identificado

2. Vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas.

3. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 21.849.552,89 (valor atualizado até

05/2025)

e) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE**, **Presidente da Comissão**, em 07/07/2025, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI**, **Membro da Comissão**, em 07/07/2025, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]